



**PROCESSO TC nº 03974/23**

*Administração Municipal. Prefeitura de Conceição. Licitação. Tomada de Preços nº 010/2022. Denúncia. Obra pública. Construção da Feira do Gado. Recursos exclusivamente federais. Conhecimento. Arquivamento sem resolução de mérito. Remessa ao TCU. Comunicação ao denunciante.*

**ACÓRDÃO AC1-TC 1564/23**

**RELATÓRIO**

*Versam os presentes autos sobre processo constituído a partir de denúncia integrante do Documento TC – 45566/23 (fls. 002/041), tendo como autor o representante da empresa Covale Construção do Vale Ltda., em face do Prefeito Municipal de Conceição, senhor Itamar Moreira Fernandes, acerca de supostas irregularidades relacionadas à Tomada de Preços nº 010/2022.*

*No cerne da denúncia, a inabilitação da citada corporação, por descumprimento de item específico da norma editalícia, fato que, no entender do denunciante, seria excesso de formalismo. Cumpre mencionar que o denunciante interpôs recurso administrativo contra a decisão de inabilitação, sendo este rejeitado pela Comissão Permanente de Licitação.*

*Exame de admissibilidade pela Ouvidoria do TCE/PB, que se pronunciou favoravelmente ao acolhimento da denúncia, nos termos regimentais (fls. 39/41). Destacada a tramitação do Processo TC – 00287/23, relativo ao acompanhamento da gestão do Município de Conceição no corrente ano.*

*A matéria foi apreciada em relatório inicial pela Auditoria (fls. 51/54), que identificou, a partir da documentação do certame, que praticamente a íntegra dos recursos para financiamento da obra advirá de recursos federais, pela via de financiamento da Caixa Econômica Federal.*

*O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas à autoridade responsável todas as intimações de estilo.*

**VOTO DO RELATOR**

*O deslinde do presente processo não demanda maiores explicações. O financiamento da obra em questão foi contratado diretamente com a Caixa Econômica Federal, instituição diretamente responsável pelo cronograma de liberações das parcelas financeiras, de acordo com a comprovação das medições.*

*Considerando que a origem dos recursos é exclusivamente federal, por força da determinação constante no artigo 3º da Resolução Normativa RN TC nº. 10/2021, não compete a esta Corte, em regra, o exercício do Controle Externo, devendo ser remetida ao*



*Tribunal de Contas da União cópia eletrônica do presente feito, para que possam ser adotadas as medidas cabíveis.*

*Conforme determina a Resolução Normativa RN TC nº 10/21:*

*Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por falta a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1934 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.*

*§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.*

*[...]*

*Art. 2º. Para efeito desta Resolução, os recursos federais são aqueles originários de repasses oriundos da União e suas entidades, que geram para o beneficiário, Estado ou Município, e suas respectivas entidades e órgãos, a obrigação de prestar contas ao cedente dos recursos.*

*Destarte, conheço da denúncia, visto que preenchidos os requisitos legais e determino o seu arquivamento, sem solução de mérito, remetendo o link de acesso aos autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (SECEX-PB), para a adoção das medidas cabíveis, em vista da origem dos recursos que subsidiaram a execução das despesas, os quais atraem a jurisdição da citada Corte.*

*É como voto.*

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03974/23, ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONHECER da presente denúncia e ARQUIVÁ-LA sem solução de mérito, DETERMINANDO o encaminhamento de link de acesso aos autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (SECEX-PB), para a adoção das medidas cabíveis, em vista da origem dos recursos que subsidiaram a execução das despesas, os quais atraem a jurisdição da citada Corte.*



*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 13 de julho de 2023.*

Assinado 18 de Julho de 2023 às 11:51



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2023 às 09:22



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2023 às 09:28



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO